

d) Cooperar com o Instituto Português de Oncologia na montagem e coordenação do serviço social;

e) Fazer propaganda das noções elementares sobre o cancro, seus primeiros sintomas e estados pre-cancerosos, educando o público na consciência da gravidade do mal e procurando chamar os doentes à cura;

f) Contribuir para resolver a situação dos cancerosos incuráveis.

CAPÍTULO II

Organização

Art. 3.º A Liga compõe-se de sócios bemfeitores, beneméritos, efectivos e auxiliares.

Art. 4.º São sócios bemfeitores as pessoas singulares ou colectivas que pagarem anualmente importância não inferior a 1.200\$ ou que contribuírem de uma só vez com importância não inferior a 10.000\$.

Art. 5.º São sócios beneméritos as pessoas singulares ou colectivas que prestarem altos serviços à obra anticancerosa e forem como tal proclamados pelo conselho de administração.

Art. 6.º São sócios efectivos as pessoas singulares ou colectivas que pagarem mensalmente importância não inferior a 30\$.

Art. 7.º São sócios auxiliares as pessoas singulares ou colectivas que pagarem mensalmente 5\$.

Art. 8.º Os sócios bemfeitores, beneméritos e efectivos agrupar-se-ão em núcleos regionais.

Art. 9.º A administração da Liga é confiada a um conselho de administração, constituído por dois delegados da comissão directora do Instituto Português de Oncologia, quatro sócios residentes em Lisboa, que tenham prestado o seu concurso à luta contra o cancro, por um delegado de cada núcleo regional e por um tesoureiro.

§ 1.º Os dois delegados do Instituto Português de Oncologia no conselho de administração serão designados pela comissão directora e servirão um de presidente e outro de secretário geral, mantendo-se em funções enquanto pela mesma comissão não forem substituídos.

§ 2.º Os representantes dos núcleos regionais no conselho de administração serão eleitos anualmente e os restantes vogais e o tesoureiro terão funções vitalícias e serão escolhidos pelo próprio conselho.

§ 3.º Os primeiros quatro vogais vitalícios residentes em Lisboa serão indicados pela Comissão da Iniciativa Particular de Luta contra o Cancro, de entre os seus componentes.

Art. 10.º O conselho de administração reunirá, ordinariamente, uma vez cada ano, a fim de tomar conhecimento do relatório e contas da Liga e deliberar sobre as matérias que lhe forem submetidas pelo presidente, podendo ter as reuniões extraordinárias que forem necessárias.

Art. 11.º A gerência da Liga pertencerá a uma comissão executiva delegada do conselho de administração, constituída pelo presidente, pelo secretário geral e pelo

tesoureiro, e que poderá cobrar receitas, ordenar despesas, celebrar contratos, adquirir e alienar bens imobiliários e representar a Liga em juízo e fora d'ele.

§ único. A comissão executiva terá reuniões ordinárias mensais, em dias fixados pelo presidente.

Art. 12.º Junto ao conselho de administração funcionará uma comissão científica, indicada pela comissão directora do Instituto Português de Oncologia, à resolução da qual serão submetidos os assuntos científicos que se relacionarem com os fins da Liga.

CAPÍTULO III

Fundos

Art. 13.º Constituirão receitas da Liga:

a) Os rendimentos próprios a que se referem os artigos 4.º, 6.º e 7.º;

b) O produto da venda de cartões, selos e medalhas criados em regulamento especial elaborado pelo conselho de administração da Liga;

c) Quaisquer donativos, doações, heranças ou legados;

d) Produtos de festas, subscrições ou peditórios realizados a seu favor.

Art. 14.º As receitas serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos em nome da Liga Portuguesa contra o Cancro e só poderão ser retiradas com a assinatura do presidente ou do secretário geral e do tesoureiro do conselho de administração.

§ único. 10 por cento das cotas dos membros associados e auxiliares serão empregados nas despesas gerais do conselho de administração.

Art. 15.º Até 5 de Dezembro de cada ano os núcleos regionais estabelecerão o orçamento para o ano seguinte e enviá-lo-ão ao conselho de administração, que sobre êle resolverá, dentro do critério de favorecer as várias modalidades das obras auxiliares de luta contra o cancro e de cada centro regional. Até 31 de Dezembro os núcleos regionais submeterão ao conselho de administração os balanços de despesa do ano anterior.

Art. 16.º Até 31 de Dezembro de cada ano o conselho de administração aprovará o orçamento geral para o ano seguinte e até ao fim de Fevereiro seguinte estabelecerá o balanço geral de despesas de todos os núcleos.

CAPÍTULO IV

Disposições especiais

Art. 17.º Serão regulamentadas as relações entre os núcleos, de forma a prestarem-se mútuo auxílio.

Art. 18.º Em caso de dissolução da Liga os seus haveres reverterão para o Instituto Português de Oncologia, conforme as disposições do regulamento a que se refere o artigo 18.º

Ministério da Educação Nacional, 4 de Abril de 1941. — O Ministro da Educação Nacional, *Mário de Figueiredo*.